

PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO CORDA-MA



DA: ASSESSORIA JURIDICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

REF. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº_/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.549/2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA PARA ACOMPANHAMENTO TECNICO PARA EXECUÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO(LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022), QUE INSTITUI A POLITICA PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA.

PARECER JURÍDICO

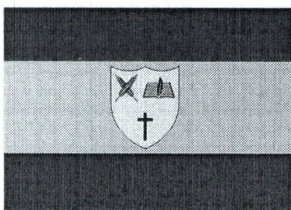
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

1. Contratação direta, com fundamento no art.74, INCISO III da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021.
2. Requisitos e demais formalidades.
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

I – DO RELATÓRIO

*Trata-se de procedimento instaurado nos termos do artigo 74, INCISO III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, com vistas a Contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada em consultoria para acompanhamento tecnico para execução da lei paulo gustavo(lei complementar nº 195/2022), que institui a política para atender a necessidade da secretaria municipal de cultura.***





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO CORDA-MA**



Conforme manifestado pela área demandante, a necessidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em consultoria para acompanhamento técnico para execução da lei Paulo Gustavo (lei complementar nº 195/2022), que institui a política para atender a necessidade da secretaria municipal de cultura.

1.2. O valor da Contratação esta estimada em torno de R\$ 37.134,46 (trinta e sete mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

1.3 A viabilidade Técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência.

1.4. Notadamente, no que interessa a presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

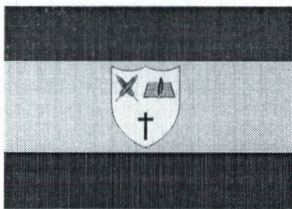
- Protocolado e Autuado;
- Proposta de Preços da Prestação dos Serviços;
- Documentos de qualificação técnica;
- Disponibilidade de Dotação Orçamentaria;
- Termo de Referência;
- Autorização da Autoridade superior para a abertura do processo de contratação;

É o breve relatório. Passamos a análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

03. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Pasta vem por meio deste apresentar parecer acerca da pretensão postulada pelo interessado, bem como verificação da análise dos autos, com base nos dispositivos legais e em conformidade com o atual entendimento jurisprudencial dos Tribunais.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnica jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO CORDA-MA**



conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para a confecção do presente instrumento, é de ser observada a intenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Cumpre esclarecer que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, e sim uma opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica que orientou o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo.

Trata-se, assim, de opinião não vinculante, a qual o administrador não estava adstrito. Esse entendimento é compartilhado por Hely Lopes Meirelles, que pontua:

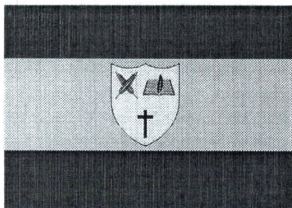
"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculado a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação" [2]

Perfilha, ainda, a mesma posição, a professora Maria Silva Zanella Di Pietro, que assevera:

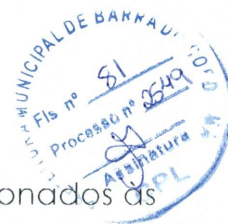
"Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo".

Neste sentido, cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Assim, considerando a presente peça como opinião técnica, cabe ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência, ficando o mesmo livre para deferir ou indeferir o pedido formulado nestes autos pelo Interessado, independentemente da opinião final do presente parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA



Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

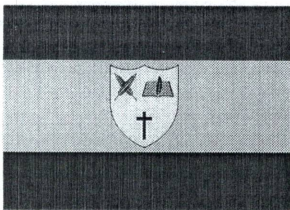
III – DA ANALISE JURIDICA

1. Da licitude do objeto

- 1.1. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisara definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.
- 1.2. O artigo 18, II, e 150 da Lei nº 14.133/2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.
- 1.3. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.
- 1.4. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos Termos da Lei nº 4.150, de 1962.
- 1.5. No caso, o objeto foi definido no Item 1 do Termo de Referência, nos seguintes termos:

2. DO OBJETO:

- 2.1 *Contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em consultoria para acompanhamento técnico para execução da lei Paulo Gustavo (lei complementar nº 195/2022), que institui a política para atender a necessidade da secretaria municipal de cultura.*
- 2.2 Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO CORDA-MA**



- 3.1 A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no Termo de Referência. Nesse aspecto, reforça-se, novamente, que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito a oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.
- 3.2 O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar suficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar cobrir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

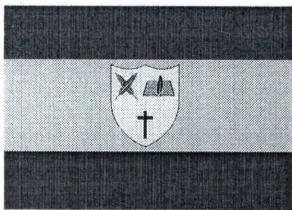
4

DA CONTRATAÇÃO DIRETA: INEXIGIBILIDADE FUNDADA NO ART. 174, INCISO III, ALÍNEA "c", da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021.

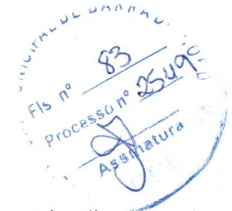
1. A inexigibilidade de licitação, como na modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimado selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação"

2. A regra para contratações públicas e a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há porem, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO CORDA-MA**



Art. 37. A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedeceu aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com as cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática de realização de licitação na "inexigibilidade de licitação", há a inviabilidade de competição. Caracteriza-se só um "futuro contratado" ou só "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133/2021, previu nos capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

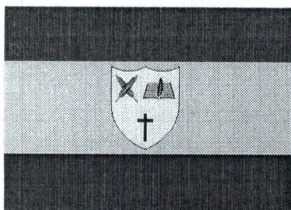
Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art.74, INCISO III, constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO CORDA-MA**



A vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto a suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos do art. 74, sendo eles "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

III- CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

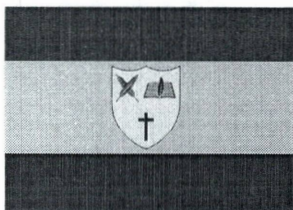
Em face ao exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos a conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no artigo 74, INCISO III, da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Barra do Corda-MA, para análise final do trâmite processual.

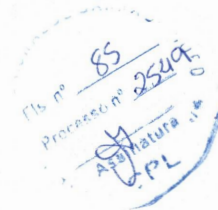
Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

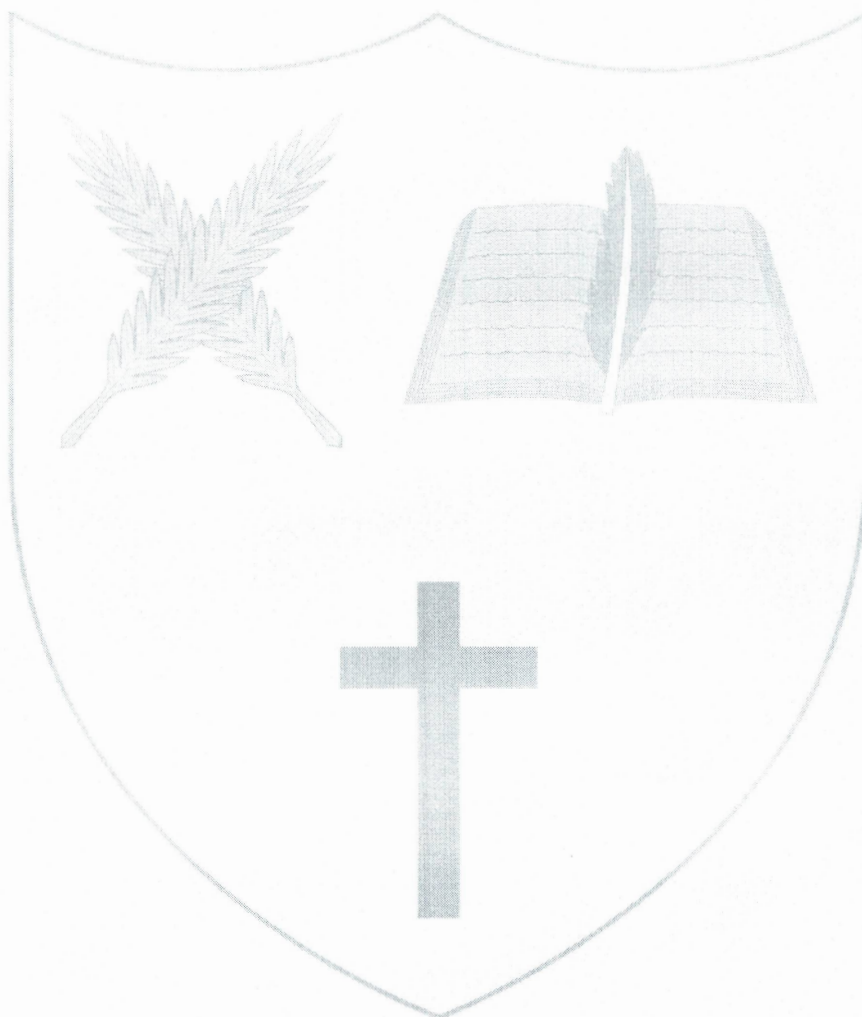
Barra do Corda (MA), 26 de dezembro de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO CORDA-MA



Daiana Vitor da Silva
OAB 20.458
Assessoria Jurídica/CPL/Barra do Corda/MA.



Documento assinado digitalmente

DAIANA VITOR DA SILVA

Data: 26/12/2024 11:21:29 -0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>